DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2026
PROCESSO DE COMPRAS Nº 275/2026

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de material promocional personalizado para utilização em eventos internos e externos da Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS.

IMPUGNANTE: LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnações apresentadas por LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2026, por meio das quais a impugnante suscita questionamentos relacionados:

a) à ausência de exigência específica de certificação/registro junto ao INMETRO para os itens correspondentes a canetas e lápis, sob alegação de incidência da Portaria INMETRO nº 423/2021;

b) à ausência de previsão de mecanismos de verificação de conformidade sanitária para os itens correspondentes a copos plásticos e squeezes destinados ao contato com bebidas.

A impugnante requer, em síntese, a adequação do instrumento convocatório às normas técnicas e regulamentares que entende aplicáveis aos itens impugnados.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

As impugnações foram apresentadas tempestivamente, nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 9 do instrumento convocatório, razão pela qual devem ser conhecidas.

III – DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

III.1 – DOS ITENS RELATIVOS A CANETAS E LÁPIS – PORTARIA INMETRO Nº 423/2021

No tocante à alegação de obrigatoriedade de exigência editalícia específica de certificação INMETRO para os itens correspondentes a canetas e lápis, não assiste razão à impugnante.

O objeto do presente certame encontra-se delimitado no item 1.1 do instrumento convocatório, consistindo na aquisição de material promocional personalizado destinado à utilização em eventos institucionais da Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS.

A contratação possui finalidade eminentemente institucional e promocional, vinculada à divulgação institucional da Universidade, ações de relacionamento institucional e participação em eventos acadêmicos e corporativos.

O contexto de utilização do objeto licitado encontra-se inserido em ambiente universitário, cujo público predominante é composto por estudantes de graduação e pós-graduação, docentes, pesquisadores, colaboradores e participantes de eventos acadêmicos, majoritariamente pessoas maiores de 18 anos.

Nesse contexto, embora determinados itens possam coincidir materialmente com produtos também utilizados no ambiente escolar, isso não implica enquadramento automático do objeto licitado como "artigo escolar" para fins de incidência compulsória da Portaria INMETRO nº 423/2021.

Cumpre destacar que a própria regulamentação técnica do INMETRO e os esclarecimentos oficiais expedidos pelo órgão regulador demonstram que o enquadramento de determinado produto como "artigo escolar" não decorre exclusivamente de sua natureza física, devendo considerar, entre outros fatores, a finalidade do produto, apresentação comercial, rotulagem, publicidade e público-alvo.

Nesse sentido, a Portaria INMETRO nº 423/2021 e os respectivos esclarecimentos técnicos do INMETRO possuem enfoque voltado à proteção de crianças menores de 14 anos no ambiente escolar e em atividades educativas, contexto distinto daquele verificado no presente certame, cujo objeto possui finalidade promocional institucional universitária, destinada predominantemente ao público adulto.

O próprio INMETRO esclarece expressamente que:

"O critério de diferenciação entre artigo escolar sujeito à certificação compulsória e produto destinado a uso artístico, profissional ou de escritório está no Anexo III da Portaria Inmetro nº 423/2021."

Além disso, o órgão regulador estabelece que:

"A análise do enquadramento deve sempre considerar a definição do produto, suas características construtivas, apresentação, rotulagem, publicidade e público-alvo."

Observa-se, portanto, que a própria regulamentação reconhece hipóteses de exclusão do escopo regulatório, a depender da destinação concreta do produto.

No presente caso, os itens licitados possuem finalidade promocional institucional, aproximando-se conceitualmente de materiais promocionais, e não de artigos escolares típicos destinados ao público infantil.

Importa consignar que esta Universidade não admite, autoriza ou se mostra conivente com eventual fornecimento de produtos irregulares, inseguros ou em desconformidade com a legislação vigente.

A ausência de cláusula específica exigindo apresentação prévia de certificação INMETRO não afasta a obrigação legal das futuras contratadas de fornecer produtos plenamente regulares perante toda legislação aplicável.

A responsabilidade pela regularidade dos produtos comercializados permanece integralmente atribuída aos fabricantes, importadores, distribuidores, fornecedores e licitantes participantes do certame, nos termos da legislação consumerista, regulamentação do INMETRO/CONMETRO e demais normas aplicáveis.

Ressalta-se, contudo, que tal responsabilidade não afasta o poder-dever de fiscalização desta Universidade durante a execução contratual, especialmente no ato do recebimento dos materiais, ocasião em que serão verificadas as condições de qualidade, segurança, adequação ao uso, conformidade com as especificações técnicas do Termo de Referência e atendimento à legislação vigente eventualmente aplicável aos produtos fornecidos.

Dessa forma, esta Universidade poderá recusar, rejeitar ou determinar a substituição de materiais que apresentem indícios de irregularidade, desconformidade técnica, qualidade insatisfatória ou incompatibilidade com os padrões mínimos exigidos para adequada execução do objeto contratado, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas e contratuais cabíveis.

Com efeito, a Portaria INMETRO nº 423/2021 estabelece obrigações relacionadas à fabricação, importação, distribuição e comercialização de produtos sujeitos à certificação compulsória, enquanto a Lei nº 9.933/1999 prevê sanções aplicáveis às hipóteses de comercialização irregular de produtos sujeitos à regulamentação técnica obrigatória.

Todavia, a existência de obrigação regulatória incidente sobre a cadeia produtiva e comercial não se confunde com obrigatoriedade automática de previsão editalícia específica exigindo apresentação prévia de certificação INMETRO em toda contratação pública envolvendo produtos potencialmente sujeitos à regulamentação.

A Portaria INMETRO nº 423/2021 não estabelece determinação expressa nesse sentido, tampouco dispõe que a ausência de cláusula específica em edital licitatório implique ilegalidade automática do certame.

Também não se identificou, no âmbito da regulamentação do INMETRO, disposição normativa específica aplicável a materiais promocionais personalizados que imponha obrigatoriedade de exigência editalícia prévia de certificação compulsória para itens destinados a ações institucionais ou promocionais.

No tocante ao precedente administrativo mencionado pela impugnante, oriundo do Pregão Eletrônico nº 070/2022/SENAR/MT, verifica-se tratar-se de situação substancialmente distinta da presente contratação, uma vez que naquele caso o objeto consistia expressamente na aquisição de "KIT ESCOLAR", diretamente vinculado à finalidade pedagógica e ao fornecimento de artigos escolares típicos.

A Lei Federal nº 14.133/2021 exige que as exigências editalícias observem pertinência, razoabilidade, proporcionalidade e necessidade efetiva em relação ao objeto contratado, não sendo juridicamente recomendável a imposição de exigências restritivas sem demonstração inequívoca de imprescindibilidade técnica para adequada execução contratual.

Diante disso, conclui-se que não há ilegalidade ou omissão apta a justificar alteração do instrumento convocatório quanto aos itens impugnados relacionados à Portaria INMETRO nº 423/2021.

III.2 – DOS ITENS RELATIVOS A COPOS PLÁSTICOS E SQUEEZES – NORMAS SANITÁRIAS DA ANVISA

Quanto aos itens relativos a copos plásticos e squeezes destinados ao contato direto com bebidas, verifica-se que assiste razão parcial à impugnante.

Os itens impugnados consistem em produtos destinados ao contato com alimentos e bebidas, sendo pertinente a observância das normas sanitárias aplicáveis aos materiais

dessa natureza, especialmente aquelas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Diferentemente dos itens anteriormente analisados sob a ótica da regulamentação do INMETRO, os itens correspondentes a copos plásticos e squeezes possuem destinação específica para contato direto com bebidas, circunstância que atrai incidência de cautelas sanitárias próprias relacionadas à segurança do consumidor e à conformidade de materiais destinados ao contato com alimentos e bebidas.

Nessa hipótese, verifica-se maior relevância sanitária e potencial impacto à saúde dos usuários, especialmente quanto à necessidade de observância das normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA relativas à migração de substâncias, composição dos materiais plásticos e segurança para utilização em contato com produtos alimentícios.

Todavia, a Administração Pública também deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, evitando a imposição de exigências excessivas ou desnecessárias aos licitantes.

Por essa razão, a solução adotada por esta Universidade consiste na revisão do instrumento convocatório para inclusão de mecanismos de verificação de conformidade técnica e sanitária aplicáveis aos itens referentes a copos plásticos e squeezes, observadas as normas pertinentes e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Tal medida preserva simultaneamente:

a) a segurança sanitária dos produtos fornecidos;

b) a observância das normas técnicas aplicáveis;

c) a competitividade do certame;

d) a proporcionalidade das exigências editalícias;

e) e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União admite a exigência de amostras, laudos técnicos e exames de conformidade, desde que tais exigências:

a) sejam previamente disciplinadas no edital;

b) possuam critérios objetivos;

c) não sejam utilizadas como requisito de habilitação;

d) e sejam direcionadas exclusivamente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Nesse sentido, o art. 17, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 expressamente autoriza a Administração Pública a realizar análise e avaliação de conformidade da proposta do licitante provisoriamente vencedor, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e demais testes necessários à verificação da aderência do objeto às especificações do termo de referência.

Dessa forma, entende esta Universidade que assiste razão parcial à impugnante, sendo pertinente o aperfeiçoamento do instrumento convocatório para inclusão de mecanismos de verificação da conformidade sanitária dos produtos a serem fornecidos, sem, contudo, impor restrições desarrazoadas à competitividade do certame.

Ressalta-se, ainda, que a revisão parcial promovida no instrumento convocatório decorre do exercício do poder-dever de autotutela administrativa, pelo qual a Administração Pública pode revisar seus próprios atos, adequando-os às necessidades do interesse público, à legalidade e ao aperfeiçoamento da contratação pretendida, nos termos da legislação vigente.

As adequações promovidas por esta Universidade preservam integralmente os princípios da isonomia, competitividade, ampla participação, seleção da proposta mais vantajosa e segurança da contratação, não havendo qualquer elemento que comprometa a regularidade, legalidade ou viabilidade do certame.

Todas as medidas adotadas por esta Universidade possuem por finalidade assegurar a adequada execução contratual, a observância da legislação vigente, a segurança dos usuários, a ampliação da competitividade e a preservação do interesse público envolvido na contratação.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência, segurança jurídica, interesse público, autotutela administrativa e seleção da proposta mais vantajosa, DECIDE esta Universidade:

a) CONHECER das impugnações apresentadas, por tempestivas;

b) JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação relativa aos itens correspondentes a canetas e lápis e à alegada obrigatoriedade de inclusão de exigência específica de certificação INMETRO, pelos fundamentos expostos nesta decisão;

c) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação relativa aos itens correspondentes a copos plásticos e squeezes, reconhecendo a pertinência parcial das alegações relacionadas à necessidade de verificação de conformidade sanitária dos produtos destinados ao contato com alimentos e bebidas;

d) DETERMINAR a revisão e adequação do instrumento convocatório e respectivos anexos, para inclusão parcial das exigências reputadas pertinentes por esta Universidade, bem como demais aperfeiçoamentos técnicos e administrativos considerados necessários à adequada execução do objeto e ao atendimento do interesse público;

e) DETERMINAR a revisão do edital e/ou termo de referência para inclusão de mecanismos de verificação de conformidade técnica e sanitária aplicáveis aos itens referentes a copos plásticos e squeezes, observadas as normas pertinentes e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade;

f) ESTABELECER que eventuais exigências técnicas decorrentes da revisão promovida não constituirão restrição desarrazoada à competitividade do certame, devendo observar os princípios previstos na Lei Federal nº 14.133/2021;

g) DETERMINAR a republicação do edital revisado, com a devida reabertura integral dos prazos legais e redesignação de nova sessão pública, nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão das alterações promovidas no instrumento convocatório, em observância aos princípios da publicidade, isonomia, transparência e ampla competitividade.

Publique-se.

Orlando A. Bonfatti
Signatário do Edital 07/2026